

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PELOM 03/2010

Cuida-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que *"Acrescenta o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

A emenda atende ao disposto no artigo 36, inciso I, da LOMS, estando subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Visa a emenda subordinar viagens internacionais realizadas pelos secretários municipais ou servidores públicos à autorização da Câmara Municipal.

A emenda é formalmente e materialmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Compete ao Poder Executivo administrar o Município e ao Poder Legislativo legislar de forma geral e abstrata, bem como fiscalizar as condutas do Poder Executivo, a fim de que o interesse público seja preservado, de modo que um Poder não pode ficar subordinado ao capricho do outro em suas funções institucionais, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação de poderes.

Transcrevemos abaixo alguns artigos da Constituição do Estado de São Paulo, que bem se encaixam ao caso em análise:

*"Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*(...)*

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"<sup>1</sup>*

Portanto, não pode o Poder Executivo necessitar de autorização do Poder Legislativo para que Secretários Municipais ou servidores públicos realizem viagens no interesse da

---

<sup>1</sup> Note-se que todos estes dispositivos são simetricamente repetidos na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*

*Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*(...)"*

Administração, sendo que a atividade possível ao Poder Legislativo, nesse caso, é apenas a de fiscalização.

Anota-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1689730600 e 1527220000), já se manifestou acerca de tema similar, analisando leis que previam necessidade de autorização e prévia comunicação para viagens internacionais realizadas pelo Prefeito Municipal independentemente do tempo de sua duração, tendo concluído o Egrégio Tribunal que legislação dessa natureza configura ingerência de um Poder sobre o outro.

Destarte a presente proposição é formalmente inconstitucional por tratar de matéria estritamente administrativa e, ao mesmo tempo, é materialmente inconstitucional porque nem o Prefeito Municipal poderia iniciar o processo legislativo para tanto, na medida em que não pode abrir mão de suas atribuições.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de março de 2010.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica